



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 254 - Guaratuba, 26 de agosto de 2022 - Ano V Pág. 01

EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 18

A MESA DIRETORA da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, Estado do Paraná, considerando a aprovação em segundo turno na Sessão Ordinária realizada no dia 22 de Agosto de 2022, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica do Município de Guaratuba e demais disposições constitucionais e regimentais, PROMULGA a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1º Ficam criadas seções e subseções no capítulo IV do Título IV da Lei Orgânica do Município de Guaratuba, bem como alterado seu artigo 111, acrescidos ainda os artigos 111-A, 111-B, 111-C, 111-D, 111-E, 111-F, 111-G, 111-H, 111-I e 111-J, passando a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR MUNICIPAL

Art. 111. *O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

§ 1º *A concessão de aposentadoria será assegurada, a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos para obtenção do benefício.*

§ 2º *O valor das aposentadorias concedidas pelo Regime Próprio de Previdência do Município não será inferior a um salário mínimo, nem superior ao teto estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, ressalvadas neste caso as regras de transição estabelecidas na Subseção III da Seção I do Capítulo IV do Título IV desta Lei Orgânica, ou por Lei Complementar, não podendo, em quaisquer casos, exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.*

§ 3º *Observadas as disposições desta Lei Orgânica, as regras para cálculo dos proventos de aposentadoria e o reajuste dos seus valores serão disciplinadas em Lei Complementar Municipal.*

SUBSEÇÃO I

DAS REGRAS PERMANENTES

REGRA GERAL



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 254 - Guaratuba, 26 de agosto de 2022 - Ano V Pág. 02

Art. 111-A. *O servidor vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaratuba será aposentado:*

I - voluntariamente, quando observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a. aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b. com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para ambos os sexos, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo a ser concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de Lei Complementar Municipal; ou

III - compulsoriamente, nos termos do disposto no inciso II do parágrafo 1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 e na forma de Lei Complementar Municipal.

§ 1º O valor do benefício das aposentadorias previstas neste artigo corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples de todas as remunerações adotadas como base para contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder ao tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, ressalvada, no caso do inciso II, a aposentadoria decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, nos termos de Lei Complementar Municipal.

§ 2º A média a que se refere o parágrafo 1º será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os servidores que ingressarem no serviço público em cargo efetivo após a implantação de regime de previdência complementar, ou na hipótese de efetuarem a opção de adesão correspondente.

SUBSEÇÃO II

DAS REGRAS PERMANENTES

APOSENTADORIA ESPECIAL



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 254 - Guaratuba, 26 de agosto de 2022 - Ano V Pág. 03

Art. 111-B. Os servidores públicos com direito a aposentadoria por idade mínima ou por tempo de contribuição distintos da regra geral para sua concessão poderão aposentar-se quando observados os seguintes requisitos:

I - para o titular do cargo de professor:

a. aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem; e

b. com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos;

II - para o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação:

a. aos 60 (sessenta) anos de idade para ambos os sexos;
e

b. com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria;

III - para o servidor público com deficiência, após avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, mediante o cumprimento dos requisitos estabelecidos por Lei Complementar Municipal, observadas, no que couber, as disposições gerais, referentes a aposentadoria, previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º O valor do benefício das aposentadorias previstas neste artigo corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples de todas as remunerações adotadas como base para contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder ao tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, ressalvada, no caso do inciso II, a aposentadoria decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, nos termos de Lei Complementar Municipal.

§ 2º A média a que se refere o parágrafo 1º será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os servidores que ingressarem no serviço público em cargo efetivo após a implantação de regime de previdência complementar, ou na hipótese de efetuarem a opção de adesão correspondente.



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 254 - Guaratuba, 26 de agosto de 2022 - Ano V Pág. 04

§ 3º São consideradas “Funções de Magistério”, para os efeitos do inciso I deste artigo e demais disposições desta Lei Orgânica, as funções exercidas por titulares do cargo de Professor, no desempenho de atividades educativas, exercendo atividades de docência ou de suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção, coordenação, assessoramento, supervisão, orientação, planejamento e pesquisa na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

SUBSEÇÃO III

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 111-C. O servidor que tenha ingressado até a data de publicação da Emenda à Lei Orgânica de nº 18/2022, no cargo efetivo em que pretende se aposentar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV- 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do caput deste artigo será acrescida de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 97 (noventa e sete) pontos, se mulher, e de 102 (cento e dois) pontos, se homem, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º Ao servidor que tenha ingressado até 31 de dezembro de 2003 no cargo efetivo em que pretende se aposentar, a pontuação de que trata o parágrafo 2º é limitada em 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 97 (noventa e sete) pontos, se homem.

§ 4º Ao servidor que tenha ingressado no cargo efetivo em que pretende se aposentar até 16 de dezembro de 1998, as idades previstas no inciso I do caput serão reduzidas, na mesma proporção do tempo de contribuição que superar o previsto no inciso II do caput, observado sempre o contido nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo.



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 254 - Guaratuba, 26 de agosto de 2022 - Ano V Pág. 05

§ 5º Também serão aplicadas as regras previstas no caput e nos parágrafos 3º e 4º deste artigo aos servidores que tenham ingressado no quadro efetivo municipal até as datas estabelecidas naqueles parágrafos e sofrido readaptação, ou cujos cargos tenham sido extintos.

§ 6º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo.

Art. 111-D. Para o titular do cargo de professor que tenha ingressado até a data de publicação da Emenda à Lei Orgânica de nº 18/2022, no cargo efetivo em que pretende se aposentar, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem; e

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV- 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será de 76 (setenta e seis) pontos, se mulher, e 86 (oitenta e seis) pontos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do caput deste artigo será acrescida de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e de 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º Ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e que tenha ingressado no cargo efetivo em que pretende se aposentar até 31 de dezembro de 2003 e que possua, a mulher, no mínimo 25 (vinte e cinco) de contribuição e o homem, no mínimo 30 (trinta) anos de contribuição, a pontuação de que trata o parágrafo 2º deste artigo é limitada em 82 (oitenta e dois) pontos, se mulher, e 90 (noventa) pontos, se homem.

§ 4º Ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e que tenha ingressado no cargo efetivo em que pretende se aposentar até 16 de dezembro de 1998, as idades previstas no inciso I do caput serão reduzidas, na mesma proporção do tempo de contribuição que superar o previsto no inciso II do caput, observado sempre o contido nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo.



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 254 - Guaratuba, 26 de agosto de 2022 - Ano V Pág. 06

§ 5º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo.

***Art. 111-E.** Lei Complementar Municipal estabelecerá as regras de transição para aposentadoria de servidor cuja atividade seja exercida com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.*

***Art. 111-F.** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto nos artigos 111- C e 111- D corresponderão:*

I - à integralidade da média aritmética simples correspondente a 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, desde a competência julho de 1994 ou, se posterior a esta competência, desde a do início da contribuição, para o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo entre 1º de janeiro de 2004 até a data de publicação da Emenda à Lei Orgânica de nº 18/2022, e que tenha, no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira a qual pertencer por ocasião da aposentadoria; ou

II - à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no parágrafo 8º do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para o servidor público que tenha ingressado no cargo efetivo em que pretende se aposentar entre 17 de dezembro de 1998 e 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pela previdência complementar, desde que tenha, no mínimo, 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de Professor, 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem; ou

III - à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no parágrafo 8º do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para o servidor público que tenha ingressado no cargo efetivo em que pretende se aposentar, até o dia 16 de dezembro de 1998 e que não tenha feito a opção pela previdência complementar, desde que:

a. tenha, no mínimo, 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto no inciso V e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 111- C desta Lei Orgânica; ou

b. para os titulares do cargo de Professor, tenha, no mínimo, 76 (setenta e seis) pontos, se mulher, e 86 (oitenta e seis) pontos, se homem, observado o disposto no inciso V e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 111-D desta Lei Orgânica.



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 254 - Guaratuba, 26 de agosto de 2022 - Ano V Pág. 07

Parágrafo Único. O valor dos proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao salário mínimo nacional, e será reajustado:

I - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, nas hipóteses previstas no inciso I do caput deste artigo;

II - de acordo com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput deste artigo; ou seja, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 111-G. Ainda como regra de transição a ser escolhida pelo servidor, aquele que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de publicação da Emenda à Lei Orgânica de nº 18/2022 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta) anos de idade, se homem;

II- 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

IV- período adicional de contribuição equivalente ao resultado de percentual aplicado sobre o tempo que, na data de publicação deste artigo, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do caput deste artigo, conforme segue:

a. 50% (cinquenta por cento) se o tempo faltante for, no máximo, 2 (dois) anos;

b. 60% (sessenta por cento) se o tempo faltante for de, no mínimo, 2 (dois) anos e 1(um) dia e, no máximo, 5 (cinco) anos;

c. 70% (setenta por cento) se o tempo faltante for, no mínimo, 5 (cinco) anos e 1(um) dia e, no máximo, 8 (oito) anos; e

d. 100% (cem por cento) se o tempo faltante for acima de 8 (oito) anos.

§ 1º O previsto no inciso IV do não se aplica aos servidores que na data de publicação da Emenda à Lei Orgânica de nº 18 /2022, tenham cumprido o requisito do inciso II, ambos do caput deste artigo.



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 254 - Guaratuba, 26 de agosto de 2022 - Ano V Pág. 08

§ 2º Para o servidor que ingressou no serviço público até 16 de dezembro de 1998, as idades previstas no inciso I, serão reduzidas, na mesma proporção do tempo de contribuição que superar o previsto no inciso II do caput, desde que atendidos também os requisitos dos incisos III e IV e que tenha, no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira à qual pertence, por ocasião da aposentadoria.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, com a redução, para ambos os sexos, dos requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

Art. 111-H. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto no artigo 111- G corresponderão:

I - à integralidade da média aritmética simples correspondente a 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, desde a competência julho de 1994 ou, se posterior a esta competência, desde a do início da contribuição, para o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo entre 1º de janeiro de 2004 data de publicação da Emenda à Lei Orgânica de nº 18/2022 e que tenha, no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira a qual pertencer por ocasião da aposentadoria; ou

II- à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no parágrafo 8º do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pela previdência complementar

Parágrafo Único. O valor dos proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao salário mínimo nacional, e será reajustado:

I - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, nas hipóteses previstas no inciso I do caput deste artigo;

II - de acordo com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nas hipóteses previstas no incisos II do caput deste artigo; ou seja, os proventos das aposentadorias serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 254 - Guaratuba, 26 de agosto de 2022 - Ano V Pág. 09

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 111-I. *O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.*

SEÇÃO II

DA PENSÃO POR MORTE AO DEPENDENTE DO SERVIDOR MUNICIPAL

Art. 111-J. *A pensão por morte concedida a dependente de servidor municipal segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaratuba será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento) e serão reajustadas na forma disciplinada na Lei Complementar Municipal.*

Art. 2º Nos termos do inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, não ficam referendadas as revogações previstas nos incisos III e IV do *caput* do artigo 35 daquela Emenda Constitucional, observadas as regras de transição constantes da Subseção III da Seção I do Capítulo IV do Título IV desta Lei Orgânica.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica será regulamentada por Lei Complementar Municipal, observados os princípios e regramentos por ela previstos.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guaratuba, 25 de Agosto de 2022.

CÁTIA REGINA SILVANO – Presidente

ALAOR DE OLIVEIRA MIRANDA – Vice-Presidente

FABIANO CECILIO DA SILVA – 1º Secretário

PAULO EDER DE ARAÚJO – 2ª Secretário



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 254 - Guaratuba, 26 de agosto de 2022 - Ano V Pág. 10

ATO nº 45/2022

A Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, usando de suas atribuições regimentais, RESOLVE:

EXONERAR

GUSTAVO CARVALHO DE AQUINO, portador do RG: 2.220.620-6 Do cargo de provimento em comissão de ASSESSOR ADMINISTRATIVO OPERACIONAL, símbolo CC-5 do quadro de pessoal da Câmara Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 1.927 de 07 de Março de 2022, com efeitos a partir de 31 de Agosto de 2022.

CUMpra-se, REGISTRE-se, PUBLIQUE-se.

Câmara Municipal de Guaratuba, 25 de Agosto de 2022.

CÁTIA REGINA SILVANO

Presidente

Expediente:

Mesa Diretora:

Catia Regina Silvano - Presidente
Alaor de Oliveira Miranda – Vice-Presidente
Fabiano Cecilio da Silva – 1º Secretário
Paulo Eder de Araújo– 2º Secretário

Vereadores:

Ademir da Silva
Ana Maria Correa da Silva
Diva Carneiro Magalhaes de Oliveira
Edna Aparecida Oliveira de Castro Vaca
Felipe Huning de Carvalho
Itamar Cidral da Silveira Junior
Juliano da Rosa de Paula
Maria da Silva Batista
Ricardo de Borba